



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365320

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2.563

Apelação Cível nº 1085562-51.2023.8.26.0002

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Alessandra Maria do Nascimento

Apelado: Banco BMG S. A.

15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza prolatora: Márcia Blanes

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANO MATERIAL.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

Sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil. Insurgência da autora.

Pedido de gratuidade deduzido em razões recursais. Determinação para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Juntada de documentação insuficiente à apreciação do pleito. Intimação para complementação desatendida. Pleito indeferido, determinado o recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil. Opostos embargos declaratórios; rejeitados. Inércia da autora. Deserção configurada. Artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de indenização por dano material e de repetição de indébito, movida por Alessandra Maria do Nascimento contra Banco BMG S.A., julgado extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil, pela r. sentença de fls. 77/79.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

82/91). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de não possuir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometer o seu sustento e o de sua família.

Contrarrrazões do réu (fls. 7/102), aduzindo litigância predatória; refutando os argumentos da autora.

É o relatório

O recurso não comporta conhecimento.

Consta que a autora, inconformada com a sentença, interpôs recurso de apelação, sem o recolhimento do preparo. Requereu em suas razões recursais a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto, esta relatoria determinou a autora a comprovação de alegada condição de hipossuficiência econômica, mediante a juntada de documentos comprobatórios (fls. 164/165).

Ao atender a referida ordem, a apelante trouxe aos autos os documentos de 170/204; insuficientes para comprovar a restrição financeira sustentada.

Intimada a complementar a apresentação da documentação necessária a apreciação do pleito ou, alternativamente, a efetuar o recolhimento do valor referente ao preparo recursal (fls. 210/212); a autora limitou-se em juntar a reapresentação dos extratos bancários (fls. 217/247), descumprindo o determinado.

Em consequência, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fls. 248/249), sendo determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 4º do Código de Processo Civil.

Opostos embargos declaratórios (251/253); rejeitados pela decisão de fls. 350/352.

Assim, inexistindo qualquer justificativa, apresentada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante e diante do indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da Justiça, cabia à apelante recolher o preparo, nos termos do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

O não recolhimento das custas de preparo configura deserção e impede o prosseguimento do recurso. Nesse sentido, já se decidiu:

“DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação de revisão de contrato – Sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo nos termos do CPC, art. 485, I e IV – Admissibilidade recursal – Pedido de concessão da gratuidade de justiça indeferido - Intimação para recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo recursal em cinco dias (CPC, art. art. 99, § 7º) - Descumprimento - Deserção decretada – Recurso não conhecido, por deserto e, arbitrados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §1º, 8º e 11)”.

(TJSP; Apelação Cível 1009096-76.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. "Ação de revisão de contrato" (sic). Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo (art. 485, I, c.c. art. 321, § único, ambos do CPC). Irresignação do autor. Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, configurando hipótese de deserção. Preceptivo do artigo 1007 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1021872-11.2024.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Com efeito, deve o recurso de apelação ser julgado deserto, tornando-se inviável a apreciação do mérito por falta de atendimento a requisito de admissibilidade.

Por essas razões, reconhece-se a deserção do recurso, por ausência de comprovação do recolhimento preparo.

Pelo exposto, em observância ao disposto no artigo 1.007, §§ 2º e 4º, combinado com artigo 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta, em razão da deserção.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora